



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Assunção de Competência **0024785-32.2023.5.24.0000**

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2023

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Des. André Luís Moraes de Oliveira

SUSCITADO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE ALCANTARA

ADVOGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL

ADVOGADO: THIAGO ANTONIO BORCHERT

TERCEIRO INTERESSADO: HELGA MARIA SCHRADER SANTULLO

ADVOGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL

ADVOGADO: FELIPE SANTULLO

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES BALIEIRO

ADVOGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL

ADVOGADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ

TERCEIRO INTERESSADO: CLINICA VETERINARIA PET VIDA LTDA - ME

ADVOGADO: RENATA GONCALVES PIMENTEL

TERCEIRO INTERESSADO: SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024785-32.2023.5.24.0000 (IAC)

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL PLENO

Redator Designado : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Suscitante : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Suscitado : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Terceira Interessada : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado : Thiago Antonio Borchert
Terceira Interessada : HELGA MARIA SCHRADER SANTULLO
Advogado : Felipe Santullo
Terceiros Interessados: APARECIDO RODRIGUES BALIEIRO E OUTROS
Advogada : Renata Gonçalves Pimentel
Terceira Interessada : CLÍNICA VETERINARIA PET VIDA LTDA - ME
Advogada : Renata Gonçalves Pimentel
Terceira Interessada : SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado : Joao Paulo Sales Delmondes
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Origem : TRT DA 24ª REGIÃO/MS

ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.
 Em procedimento de jurisdição voluntária, para homologação de acordo extrajudicial, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"O magistrado não está obrigado a cancelar todo e qualquer acordo trazido em juízo, porquanto deve zelar pela observância dos requisitos formais do art. 855-B da CLT (petição conjunta com a obrigatória a representação das partes por advogado distintos), e pela averiguação de eventual vício de consentimento a macular o negócio jurídico e, uma vez atendidos esses requisitos, a homologação deve ser realizada nos termos em que foi proposto o acordo."**

"Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, membro da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n.



0024552-26.2023.5.24.0003, com o escopo de eliminar futura divergência de entendimentos entre os órgãos colegiados desta Corte, quanto ao tema *"ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGOS 855-A E 855-C) E AUSÊNCIA DE VÍCIOS, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL"*.

O presente incidente foi cadastrado e distribuído a este Relator como processo novo no sistema PJe, de acordo com o artigo 145-C do Regimento Interno desta Corte.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, admitiu o presente incidente de assunção de competência.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pela admissibilidade do Incidente de assunção de competência e, no mérito, pela fixação de tese - a qual vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil), corroborando o entendimento já veiculado pela 1ª turma, qual seja, de que o acordo extrajudicial não é passível de homologação quando presentes no caso concreto constituição de cláusula de quitação geral, a qual seria incompatível com o disposto no Art. 855-E da CLT.

Os autos vieram conclusos para elaboração de voto.

É, em síntese, o relatório."

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

"O presente incidente de assunção de competência foi admitido, por unanimidade, pelos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região na Sessão de Julgamento de 14.03.2024."

2 - MÉRITO



2.1 - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGOS 855-A E 855-C) E AUSÊNCIA DE VÍCIOS, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

"Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, membro da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 0024552-26.2023.5.24.0003, com o escopo de eliminar futura divergência de entendimentos entre os órgãos colegiados desta Corte, quanto ao tema "ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGOS 855-A E 855-C) E AUSÊNCIA DE VÍCIOS, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL".

Aprecio.

Em casos de transação extrajudicial levada à homologação judicial, as partes podem transigir nos termos em que melhor entenderem, uma vez que são donas dos seus direitos. A vontade soberana das partes deve ser respeitada.

Logo, **não havendo vício de consentimento e estando regularmente preenchidos os requisitos legais**, podem livremente transigir de modo a pôr fim aos direitos decorrentes da relação de emprego, não cabendo ao Judiciário interferir, impondo condições não legalmente existentes para a homologação.

Com efeito, ainda que o Juiz tenha o dever da prestação jurisdicional (no caso vertente a apreciação do acordo firmado entre as partes), é imprescindível o zelo pela tutela prestada, afastando qualquer ato contrário à dignidade do Judiciário. Assim como preceitua o art. 139, III, do CPC.

É certo também que o magistrado do trabalho não possui a obrigação de chancelar todo e qualquer acordo extrajudicial apresentado pelas partes para homologação. Nos termos do Súmula 418 do TST, a homologação consiste em uma faculdade e não em uma obrigação.

No caso, entretanto, o entendimento deve ser outro, isso porque, uma vez que as partes tenham cumprido os requisitos exigidos para a transação extrajudicial, a exemplo de se encontrarem representadas por advogados habilitados, que em tese conhecem da matéria tratada e possuem o real conhecimento da extensão e das consequências advindas da celebração do acordo, não pode o Judiciário se arvorar como tutor do trabalhador devidamente representado por profissional



habilitado, limitar o alcance da quitação pretendida pelas partes, inserindo de ofício ressalvas não previstas na avença, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido é a posição majoritária do C. TST, *verbis*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. MATÉRIA NOVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Por se tratar de questão nova quanto à interpretação da legislação trabalhista alusiva à homologação de acordo extrajudicial prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/2017, é de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO. RECURSO DE REVISTA VIABILIZADO POR POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 855-B DA CLT.** 1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que cabe aos convenientes disciplinar o alcance do acordo extrajudicial entabulado, não sendo repudiada a quitação geral do contrato de trabalho, desde que evidenciada que essa foi a vontade sem vícios do trabalhador. 2. Assim, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, fica caracterizado o negócio jurídico perfeito, de modo que a recusa na homologação viola potencialmente o art. 855-B da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO.** 1. A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, entabulam negócio jurídico e definem suas consequências. 2. Não há imposição legal para que o magistrado ratifique toda e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, "no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença". 3. Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura que lhe é peculiar em um processo contencioso, na medida em que no procedimento de homologação de acordo extrajudicial não há litígio, tampouco partes adversas, mas apenas interessados na composição de um negócio jurídico. 4. Para evitar fraudes e vícios de vontade, o legislador atribuiu ao juiz do trabalho a competência para chancelar essa avença e no exercício de seu mister, pode o magistrado ouvir as partes, falar das consequências jurídicas do acordo e tomar todas as medidas cabíveis para evitar a utilização indevida desse importante instituto jurídico. 5. Porém, **não detectando fraude ou vício de vontade, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT, tem-se como caracterizado o negócio jurídico perfeito, não cabendo ao juiz do trabalho recusar a homologação ou fazer juízo de valor quanto ao alcance da quitação no acordo extrajudicial entabulado pelas partes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000029-32.2021.5.02.0708, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/06/2023, sem grifos no original).

RECURSO DE REVISTA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ARTIGOS 855-B E SEGUINTE DA CLT. Não havendo, nos autos, registro de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de lide simulada ou de desvirtuamento do instituto da transação, não há óbice à homologação integral do acordo firmado entre partes, com quitação integral do contrato de trabalho extinto. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento." (RRAg-1001333-71.2018.5.02.0320, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2021)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 855-B A 855-E DA



CLT - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - VALORIZAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES - NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE SE NEGA A HOMOLOGAR PETIÇÃO DE ACORDO SEM FUNDAMENTO JURÍDICO PLAUSÍVEL, COM O OBJETIVO APENAS DE VEDAR A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - PROVIMENTO. 1. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério de transcendência previsto no art. 896-A da CLT. 2. No caso concreto, a tese jurídica discutida na revista diz respeito às hipóteses em que o juiz pode não homologar acordo extrajudicial, procedimento previsto nos novéis arts. 855-B ao 855-E da CLT, inseridos no diploma consolidado pela Lei 13.467/17. Nesse sentido, tratando-se de inovação à sistemática de homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, que passa a atuar também mediante jurisdição voluntária ou graciosa, matéria ainda não pacificada por esta Corte, reconhece-se a transcendência jurídica da questão, a impulsionar o exame do tema, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 3. Assim, reconhecida a transcendência jurídica, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se analisar melhor a ocorrência de possível violação do art. 5º, II, da CF, quanto à alegada nulidade de decisão judicial que se nega a homologar acordo extrajudicial com o objetivo apenas de vedar a quitação geral do contrato de trabalho, sem consignar outro fundamento juridicamente plausível, nos termos dos arts. 855-B ao 855-E da CLT. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - VALORIZAÇÃO DA VONTADE DAS PARTES - NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE SE NEGA A HOMOLOGAR PETIÇÃO DE ACORDO SEM FUNDAMENTO JURÍDICO PLAUSÍVEL, COM OBJETIVO APENAS DE VEDAR A QUITAÇÃO GERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - CONCESSÃO DA QUITAÇÃO GERAL EM PROL DA VONTADE DAS PARTES - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - PROVIMENTO. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos da Lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em pôr fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade



quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Também não é possível negar o pedido de homologação apenas com o intuito de frustrar a quitação geral do contrato de trabalho, isto é, sem que se comprove a existência de vícios na transação, tais como aqueles que são capazes de invalidar os negócios jurídicos (arts. 138 a 184 do CC). Isso porque, sem a quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contidas. **8. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a sentença que negou totalmente o pedido de homologação do acordo extrajudicial, ao fundamento de que "as disposições normativas acima transcritas (arts. 855-B a 855-E da CLT) não autorizam a quitação geral, ampla e irrestrita ao extinto contrato de trabalho", frustrando assim a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, ao arrepio do art. 5º, II e XXXVI, da CF, que resguarda o princípio da legalidade e o ato jurídico perfeito em face dos arrepanhos do legislador e do juiz. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por impossibilidade de "renúncia" de direitos diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art.855-B), não há de se questionar a vontade das Partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art.791 da CLT, como se depreende do art.855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista conhecido e provido"** (RR-1000389-81.2022.5.02.0303, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 05/05/2023).

"RECURSOS DE REVISTA DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Diante da ausência de jurisprudência uniformizadora sobre o tema, possui transcendência jurídica o recurso de revista que visa à reforma de decisão do Regional que declarou a invalidade de transação extrajudicial operada sob a égide da Lei nº 13.467/2017. Primeiramente, cumpre destacar que nestes autos não se discute a constitucionalidade ou a aplicabilidade do instituto da transação extrajudicial para quitação de contrato de trabalho, tampouco a sua eficácia liberatória geral, mas tão somente se o Regional, ao manter a sentença que negou às partes o direito à homologação da avença, teria incorrido em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados na revista, bem como se teria adotado posicionamento dissonante do fixado nos arestos trazidos a cotejo nas razões dos recursos de revista. Portanto, a questão em debate diz respeito tão somente ao alcance hermenêutico das prescrições legais sobre o instituto da transação extrajudicial, à luz dos contornos fáticos da causa em exame, não se cogitando de invalidade da norma no caso. Até a edição da Lei nº 13.467/2017, as hipóteses de eficácia liberatória ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho por transação entre o empregado e o empregador eram restritas ao acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (art. 625-E, parágrafo único, da CLT) e a adesão voluntária a Plano de Desligamento Incentivado precedido de negociação coletiva e termo de adesão individualizado nos quais constasse expressamente esta condição (RE nº 590.415/SC - Tema 152 de repercussão geral). Contudo, a reforma trabalhista veio a abrigar uma nova espécie de acordo extrajudicial com eficácia liberatória geral, quando homologado judicialmente (arts. 855-B a 855-E da CLT). Trata-se de inovação legislativa que visa ao alcance de segurança jurídica no âmbito das relações negociadas entre particulares no curso da ruptura amigável do contrato de trabalho. Tendo em vista a sua previsão recente na legislação trabalhista, os contornos e limites desta modalidade de negócio jurídico ainda não contam com jurisprudência sólida e uníssona na Justiça do Trabalho, embora a 5ª Turma (RR-10738-41.2019.5.15.0098, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/02/2022) já tenha fixado precedente no sentido de reconhecer os efeitos exoneratórios gerais de tal transação, sem a possibilidade de cortes jurisdicionais tendentes a limitar a vontade das partes quanto à avença ajustada . Assim, neste órgão colegiado vem se firmando o entendimento segundo o qual a atuação judicial neste campo se dá nos termos do acordo firmado entre as partes, com homologação ou rejeição integral da transação . Na hipótese, o Regional manteve a decisão de primeiro grau que não homologou a transação extrajudicial, ao



fundamento de que "o acordo não apresenta os contornos da relação trabalhista havida, como o tempo do contrato, o patamar salarial, as vantagens regularmente auferidas pelo empregado e nem mesmo o que já foi quitado, pois embora se afirme que não trata de verba rescisória, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT sequer foi apresentado em juízo, para permitir a aferição do equilíbrio nos termos do pacto em análise". **Ao assim proceder, o Regional violou o citado art. 855-D da CLT, na medida em que deixou de homologar a transação judicial sem apontar no acordo firmado um vício formal ou de consentimento capaz de tornar ilícita a vontade manifestada pelas partes, o que foge à atuação judicial em face desse novo instituto jurídico, cuja premissa normativa é a chancela da vontade livremente manifestada pelas partes que estão devidamente assistidas por advogado regularmente habilitado. Tanto assim, que o acordo é homologado em procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, uma atividade judicial que se exerce em um ambiente de consenso no qual apenas os aspectos formais de validade do próprio ato podem ser objeto de sindicabilidade, e não os parâmetros de proporcionalidade da vontade livremente manifestada no acordo.** Aqui, inclusive, a transcrição do regime de concessões mútuas atinente ao acordo firmado emerge do próprio acórdão recorrido, que dispõe sobre os termos gerais da avença, deixando assente que "o empregado receberá um pacote de benefícios denominado "Pacote Topaz", que consiste no pagamento de R\$ 66.438,96 enquadrado como abono e desvinculado da remuneração, amparado pelo art. 457, §2º, da CLT, bem como pelo art. 28,§9º, "e", subitem 7, da Lei n. 8.212/91, sobre o qual incidirá apenas imposto de renda (letra "a" do item 3), bem como b) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no plano de saúde empresarial, sem qualquer custo adicional, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do desligamento; c) Manutenção do ex-empregado (e de seus dependentes) no seguro de vida em grupo custeado pela empresa, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data de desligamento; d) Consultoria para recolocação profissional (Lee Hatch Harrison, LHH), cujo contato inicial será realizado no prazo de 30 dias úteis contados de (mesma data informada na cláusula 3.3 abaixo); e) Possibilidade de aquisição do veículo, da 1ª TRANSIGENTE, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço apontado pela Tabela Molica." **Logo, não caracterizada hipótese de fraude, de vício formal ou de consentimento neste acordo, merece conhecimento o recurso de revista, a fim de homologar integralmente a transação extrajudicial.** Recursos de revista conhecidos e providos" (RR-59-71.2020.5.21.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/09 /2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 855-B A 855-E DA CLT. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O debate acerca da homologação de acordo extrajudicial, envolvendo interpretação dos arts. 855-B a 855-E da CLT, dispositivos introduzidos pela Lei 13.467 /217, cuja matéria não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, detém transcendência jurídica , nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso IV, da CLT. Trata-se de controvérsia acerca da homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes. A Lei 13.467/2017 inseriu os artigos 855-B a 855-E na CLT, incluindo regras do procedimento de jurisdição voluntária para homologação judicial de transações extrajudiciais firmadas entre empregado e empregador. Vale ressaltar, entretanto, que mesmo ante a inovação legislativa o julgador não está obrigado a homologar no todo ou em parte todos os acordos extrajudiciais firmados entre as partes. Portanto, continua incabível a homologação de avenças que não atendam aos requisitos legais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil), além dos requisitos específicos dos dispositivos da CLT supramencionados, ou que possuam vícios (a exemplo de fraude, simulação ou vícios de vontade), assim como aqueles que se mostrarem excessivamente prejudiciais para uma das partes, caso em que cabe ao magistrado avaliar a possibilidade de homologação parcial (art. 848, parágrafo único, do Código Civil). Inteligência da Súmula nº 418 desta Corte, no aspecto. Desse modo, o exame do debate por parte desta Corte depende da demonstração de existência, ou não, dos vícios apontados acima sobre o ajuste. **No caso concreto, vê-se que o termo de acordo extrajudicial (em que se traduz a petição inicial) revela uma real transação de títulos e direitos, não cabendo recusar a homologação da cláusula alusiva à quitação geral do contrato - segundo o precedente fixado pela Sexta Turma ao julgar o RRAg-1000979-16.2019.5.02.0060 (DEJT 31/03/2023), no sentido de a cláusula de quitação geral ser possível, se no caso concreto se verificarem todos os requisitos de validade do acordo -, se não há vício de consentimento que contamine as demais cláusulas avençadas . Vale acrescer que o reclamante peticiona no sentido de aquiescer na totalidade quanto ao**



recurso ordinário interposto pela reclamada, apelo no qual a empresa ratifica que a transação efetuada dá ampla, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, nada mais havendo a reclamar . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000456-20.2021.5.02.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40/2016, " se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão ". 2. No caso concreto, o Presidente do TRT examinou todos os temas discutidos no recurso de revista, quais sejam, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e o alcance da homologação de acordo extrajudicial, expondo as razões pelas quais denegou seguimento ao recurso quanto ao primeiro tema (preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional) e deu seguimento ao segundo (alcance da homologação de acordo extrajudicial), de modo que não há nulidade a ser declarada. 3. A parte alega que não foram analisados todos os dispositivos e arestos indicados para demonstrar a controvérsia jurisdiccional referente ao tema do alcance da homologação de acordo extrajudicial. 4. Ocorre que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, competindo-lhe proceder ao exame não só dos pressupostos genéricos do recurso, como também dos específicos, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando nova análise da admissibilidade recursal pelo TST, bem como das violações apontadas . 5. Assim, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da CF/88, porquanto assegurados o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Da análise do acórdão recorrido, extrai-se claramente os motivos pelos quais reputou-se correta a quitação parcial da homologação do acordo extrajudicial apresentado ao Juízo de 1ª Instância. A Corte de origem fundamentou, de forma cristalina, os motivos pelos quais os artigos introduzidos pela Lei nº 13.467/2017 não expressam a possibilidade de quitação geral do contrato de trabalho. Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT; 489, II e § 1º, III e IV do CPC e 93, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JUDICIAL. 1. De início, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso, nos termos do art.896-A, inciso IV, da CLT. A Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu por meio dos artigos 855-B a 855-E, o processo de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial. 2. O eg. TRT manteve a r. sentença que homologou parcialmente o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, extinguindo da avença a quitação geral do extinto contrato de trabalho. 3. A Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o processo de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial. 4. **Da exegese dos textos introduzidos pela Lei nº 13.467/17 conclui-se pela possibilidade de o acordo extrajudicial regular a terminação contratual e por fim à relação contratual de trabalho, na medida em que não há uma lide, mas partes interessadas na homologação, não cabendo ao magistrado a postura natural do processo jurisdiccional. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há partes e sim interessados, o magistrado deve ficar adstrito à regularidade formal do acordo que lhe é submetido a exame, indagando se o ajustado corresponde à vontade das partes e esclarecendo os efeitos do ajuste. O judiciário pode até afastar eventuais cláusulas que considerar abusivas, fraudulentárias e ilegais, mas não lhe cabe restringir os efeitos do ato praticado, quando não aponta esses vícios e a vontade das partes é direcionada à quitação geral. Com efeito, nesse tipo de procedimento a atuação do magistrado consiste em administrar interesses privados. Não lhe é dado, mormente quando as partes estão assistidas ou representadas por advogados distintos, substituí-las, para dar ao ajuste oferecido um tom diferente daquele que corresponde à vontade dos interessados. Poderia até o ajuste, na visão do magistrado, ter sido melhor encetado desta ou daquela forma ou proteger**



melhor esse ou aquele interessado. Mas não lhe cabe interferir na vontade das partes, que certamente resultaram de tratativas que, no conjunto, atenderam às suas expectativas. As medidas de simplificação dos procedimentos de desligamento laboral assegura ao empregado, pelo novo procedimento, a facilitação de cumprimento do pactuado com o empregador. Assim, a lei precisa ser interpretada não somente pelo princípio da boa-fé, que rege os negócios jurídicos, como também pelo matiz dos princípios que informam a dinâmica das relações de trabalho atuais, como simplicidade, celeridade e redução da litigiosidade e a maior autonomia para os ajustes durante o contrato e os destinados à terminação contratual. De qualquer sorte, o sistema jurídico coloca à disposição do jurisdicionado os meios adequados para a rescisão e anulação, conforme o caso, dos ajustes viciados. Nesse contexto, o magistrado tem a faculdade de homologar ou não o acordo extrajudicial, nos termos do art. 855-D, mas não lhe é franqueado substituir-se à vontade deduzida dos requerentes, como aconteceu no presente caso. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 855-B da CLT e provido" (ARR-1000033-45.2018.5.02.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2024).

RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REFORMA TRABALHISTA. A Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, instituiu o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, com a inclusão dos arts. 855-B a 855-E à CLT. Trata-se de instrumento de jurisdição voluntária, no qual as partes, de comum acordo, de forma conjunta e consentida, optam pela realização de acordo extrajudicial, instrumento que estimula a autocomposição e resulta em celeridade. Assim, não obstante a não obrigatoriedade de homologação do acordo pelo Poder Judiciário, estando demonstrados o consentimento, a boa-fé e o cumprimento dos requisitos legais necessários na sua constituição, hipótese dos autos, se as partes se reportam à quitação ampla e geral do contrato de trabalho, não há falar em homologação parcial em face de os interessados fazerem referência às verbas que estão sendo quitadas. Com efeito, a petição de acordo assinada conjuntamente pelas partes e o pedido de homologação com quitação do extinto contrato de trabalho demonstram que os interessados almejam rechaçar toda e qualquer contenda alusiva ao contrato de trabalho, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os peticionantes e homologar parcialmente o acordo, quando a petição de homologação tinha por finalidade justamente a quitação integral do contrato havido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10030376520175020511, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

Outrossim, há que se registrar que, na análise do acordo submetido à homologação, deve-se levar em conta que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Nesse sentido é o disposto no art. 13 do Código Civil de que "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

Ademais, o art. 422 do Código Civil dispõe que "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Logo, a celebração, execução e conclusão dos negócios jurídicos devem ser pautados pela probidade e boa-fé dos acordantes, nos termos do art. 422 do Código Civil, exigindo-se das partes atuação com lisura e honestidade na consecução do pactuado.

Nesse sentido são as jurisprudências do STJ, TST e dos Tribunais do Trabalho abaixo relacionados, *verbis*:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. NECESSIDADE DE SE PROVAR A MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 609/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verificada a ausência de elementos concretos para a caracterização de má-fé, deve-se presumir a boa-fé do segurado. **"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"**(REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. Agravo interno desprovido, com o retorno dos autos à origem. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1745782 PR 2018/0134778-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUMULA 568/STJ. 1. Embargos de terceiros. 2. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que deve ser provada a má-fé do terceiro adquirente, não se admitindo apenas a presunção. Precedentes do STJ.**3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1980719 SP 2022/0005262-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 19/04/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PAGAMENTOS EFETUADOS EM DUPLICIDADE - RESSARCIMENTO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR. 1. As decisões recorridas evidenciam que no caso dos autos houve "percepção simultânea da remuneração devida pelo exercício de função de confiança perante o órgão cessionário e o salário do cargo efetivo pelo órgão cedente" em razão de erro administrativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que manteve o pagamento da reclamante, embora tenha ocorrido opção pelo "recebimento da remuneração integral da respectiva função perante a empresa cessionária". 2. **Segundo o art. 164 do Código Civil Brasileiro, a boa-fé se presume. A má-fé, contudo, para ser decretada, necessita de prova inequívoca acerca da existência do dolo de agir maliciosamente.** 3. **No caso dos autos ocorreu a presunção da má-fé, em oposição ao disposto no artigo supracitado.** 3. Esta Corte entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por empregado público, em face de erro administrativo. 4. Trata-se, pois, de verba de caráter alimentar e, tendo em vista que a obreira não contribuiu para o erro da Administração, mostra-se indevida a restituição. Precedentes. Ressalte-se ser este posicionamento também observado na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 0000554-17.2017.5.10.0007, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO PACTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO EXPRESSA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Discussão centrada no direito à multa do § 8º do art. 477 da CLT, em cenário de dissolução contratual por acordo realizado no interesse do trabalhador. Caso em que o Tribunal Regional concluiu pela validade do acordo celebrado em período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, pois firmado de forma consensual, com a devida assistência jurídica, não se verificando quaisquer vícios de manifestação de vontade em relação ao seu conteúdo. O TRT assentou, ainda, que o Autor, em seu depoimento pessoal, confessou que ele próprio decidiu encerrar o contrato com o clube de futebol reclamado, antes da data contratualmente prevista, não se cogitando, portanto, de dispensa imotivada. Quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, a Corte a quo, considerando o teor do acordo extrajudicial firmado, especialmente a sua cláusula i, registrou que "as multas previstas na CLT foram expressamente afastadas", concluindo que, "Se as partes firmaram acordo extrajudicial fixando o pagamento das verbas rescisórias em datas específicas, não há, pois, falar em incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que, como dito, restou afastada pelo próprio teor do acordo." 2. **Na forma da lei, os contratantes devem agir com probidade e boa fé no instante da celebração do contrato, no curso de sua execução e no instante de seu encerramento (art. 422 do CC c/c o art. 8º da CLT). O prestígio à autonomia individual da**



vontade (CC, art. 421), no campo da teoria geral dos contratos, realiza o postulado maior da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), apenas sendo admissível a retificação ou revisão dos contratos em situações excepcionais (CC, art. 422, par. único), quando configuradas causas de nulidade absoluta (CC, art. 166) ou relativa (arts. 138 a 165 do CC). 3. Muito embora a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT seja devida nos contratos de trabalho por tempo determinado, inclusive naqueles regidos pela Lei 9.615/1998, conforme jurisprudência desta Corte, no caso dos autos, a partir das premissas fáticas extraídas do acórdão regional e insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), não há espaço para a respectiva condenação. Afinal, além de o término antecipado da avença ter resultado de ato livre e consciente de vontade do próprio Reclamante, o acordo extrajudicial celebrado revelou-se incompatível com a incidência da referida multa, tornando inviável a condenação pretendida. 4. Os arestos colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, porquanto oriundos de órgãos não contemplados na alínea a do art. 896 da CLT. 5. Impõe-se, pois, a manutenção da conclusão adotada na decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de julgar válido o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01014913320165010003, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista os termos gerais do acordo firmado entre as partes, capazes, assistidas pelos seus próprios advogados, inexistindo qualquer indício de vício de vontade, ou ainda má-fé, mas sim de interesse mútuo no acordo, mister se faz homologar o acordo noticiado nos autos, sem ressalvas.(TRT-9 - ROT: 00006108520225090659, Relator: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Data de Julgamento: 29/11/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2022)

Nesse sentido é a doutrina publicado no Portal Jus Brasil intitulado "O princípio da boa-fé no Código Civil Brasileiro", *verbis*:

"Se um dos objetivos do direito é reger e organizar a sociedade de forma harmônica em busca do bem comum, o princípio da boa fé é um ponto de partida para isso. Com base neste princípio, consideramos que é necessário presumir-se que todo sujeito, ao agir, esteja agindo de boa fé, buscando seu objetivo particular sem procurar se sobressair à outra parte ou ao bem comum, ou seja, com efeito, seria impossível vivermos em sociedade e nos relacionarmos se não partíssemos do princípio que, de maneira geral (e pelo que ao menos se espera), as pessoas buscam fazer o que é certo, procedendo de forma honesta.

É preciso acreditar na boa fé das pessoas, e que a má fé é uma exceção, do contrário, nossas relações, antes de tudo, seriam permeadas por um ambiente de desconfiança que inviabilizaria qualquer negócio ou, até mesmo, a convivência social harmônica. Deste modo, em que pese esperarmos das pessoas um proceder honesto, o princípio da boa fé também exige de nós a demonstração e prova de honestidade, e é um pilar de confiança e segurança recíproco em qualquer relação, inclusive e especialmente, nas relações contratuais.

(....)

O princípio da eticidade, ou da boa fé, visa que os negócios jurídicos sejam tratados entre as partes com honestidade, lealdade e lisura, conforme os padrões estabelecidos, para que não haja prejuízo a ninguém, valendo-se da observação de deveres como os de cooperação, informação e proteção entre as partes, que visam o auxílio mútuo a fim diminuir custos contratuais e garantir que as cláusulas sejam cumpridas, proporcionar a plena ciência entre as partes dos efeitos e possíveis defeitos no negócio e resguardar, por exemplo, o patrimônio das partes e seus familiares."

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-boa-fe-no-codigo-civil-brasileiro/682235272>)



Conforme acima exposto, o ordenamento jurídico brasileiro se pauta no sentido de que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser provada. Ao apreciar o pleito o julgador deve partir da premissa de que os acordantes manifestaram livremente sua vontade e uma vez preenchidos os requisitos legais para firmarem o acordo extrajudicial, este deve ser homologado nos termos ajustados.

Nessa perspectiva, em procedimento de jurisdição voluntária, para homologação de acordo extrajudicial, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"O magistrado não está obrigado a cancelar todo e qualquer acordo trazido em juízo, porquanto deve zelar pela observância dos requisitos formais do art. 855-B da CLT (petição conjunta com a obrigatoria a representação das partes por advogado distintos), e pela averiguação de eventual vício de consentimento a macular o negócio jurídico e, uma vez atendidos esses requisitos, a homologação deve ser realizada nos termos em que foi proposto o acordo."**

VOTO VENCIDO DES. RELATOR NICANOR DE ARAÚJO LIMA

2.1 - ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGOS 855-A E 855-C) E AUSÊNCIA DE VÍCIOS, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

"Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, membro da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 0024552-26.2023.5.24.0003, com o escopo de eliminar futura divergência de entendimentos entre os órgãos colegiados desta Corte, quanto ao tema *"ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO PELAS PARTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, OBSERVADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ARTIGOS 855-A E 855-C) E AUSÊNCIA DE VÍCIOS, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL"*.

Analiso.



Na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 0024552-26.2023.5.24.0003, a maioria da 1ª Turma entendeu que o objeto da demanda seria inadequado, adentrando, para tanto, no exame da qualidade dos direitos trabalhistas dispostos pelas partes.

Embasou-se no fato de algumas obrigações serem irrenunciáveis, tais como: a anotação da CTPS em caso de reconhecimento de vínculo empregatício e multa do artigo 477 da CLT.

Além disso, entendeu ser indevida a constituição de cláusula de quitação geral, a qual seria incompatível com o disposto no artigo 855-E da CLT.

Com esse entendimento majoritário, a decisão colegiada da 1ª Turma seria no sentido de extinguir, sem resolução de mérito, o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo judicial que prevê apenas o pagamento de verbas rescisórias com cláusula de quitação geral.

Já a 2ª Turma firmou entendimento em sentido contrário, uma vez que atendidos os requisitos previstos no artigo 855-B, *capute* § 1º, da CLT, e não existindo vício de consentimento, não há qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Nesse sentido, foram julgados os processos ROT 0024648-21.2022.5.24.0021, Relator Des. João de Deus Gomes de Souza, sessão de 08.03.2023; ROT 0024331-52.2022.5.24.0076, Relator Des. Francisco das Chagas Lima Filho, sessão de 23.08.2023; e ROT 0024195-55.2022.5.24.0076, Relator Des. Tomás Bawden de Castro Silva, sessão de 29.03.2023.

Do exposto, verifica-se a iminente fixação de entendimentos conflitantes entre as duas turmas deste Tribunal, razão pela qual revela-se necessária a admissibilidade do presente incidente de assunção de competência para prevenir julgamentos divergentes sobre a mesma matéria entre os órgãos fracionários da Corte.

Os tribunais têm o dever de *"uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"* (CPC, 926, caput), editando teses *"na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno"* (CPC, 926, § 1º).

Havendo, portanto, posicionamentos distintos, é necessário superar o dissenso interno, uma vez que a padronização da jurisprudência é medida que se impõe, em prestígio à segurança jurídica e à isonomia, valores assegurados constitucionalmente (CF, 5º, caput c/c XXXVI).

Pois bem.



As normas contidas nos artigos 855-B a 855-E da CLT, introduzidas pela Lei 13.467/17, ao tratarem da homologação judicial de transações extrajudiciais relativas a verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho não criaram a obrigação de o juízo homologar todo e qualquer acordo trazido em juízo.

Com efeito, consoante se extrai do art. 855-D da CLT, caberá ao magistrado analisar o acordo, ocasião em que deverá aferir se encontram presentes todos elementos estruturais do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil), assim como a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigos 840 a 850 do CC), ou, ainda, identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, o objeto da homologação não pode contemplar a quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho, já que na forma do disposto no artigo 855 - E da CLT, não há falar em quititações genéricas das obrigações trabalhistas mediante acordo extrajudicial eis que referido dispositivo legal estabeleceu que *"a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados"*.

Assim, não obstante a homologação de acordo extrajudicial trate de procedimento de jurisdição voluntária instituído pela Lei 13.467/2017 (artigo 855-B a 855-E), não pode o julgador atuar como mero espectador do ajuste trazido pelas partes e cancelá-lo sem que este se atenha aos requisitos mínimos exigíveis de qualquer ato jurídico válido (art. 104 do CC).

Nesse sentido tem se posicionado o C. TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 ACORDO EXTRAJUDICIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17. HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DE SUAS CLÁUSULAS, COM PRESERVAÇÃO DA TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES, PARA ATENDER ÀS PREMENTES NECESSIDADES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SOMENTE DE CLÁUSULAS LESIVAS OU ABUSIVAS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS, NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E DIREITOS DE TERCEIROS, A EXEMPLO DAS CLÁUSULAS DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO E DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DE FORMA CONTRA LEGEM. FUNÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO NA HOMOLOGAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS TUTELATIVO OU PROTETIVO, DA IRRENUNCIABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA EFETIVIDADE SOCIAL DO PROCESSO. EQUALIZAÇÃO JURÍDICA DE PARTES MATERIALMENTE DESIGUAIS E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS DO TEMPO INERENTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TRANSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RES DUBIA. 1. O Juiz do Trabalho pode e deve controlar o conteúdo de todas e quaisquer transações (judiciais ou extrajudiciais) que lhes sejam submetidas à apreciação, no exercício da sua função jurisdicional. Na homologação de acordo extrajudicial de que tratam os arts. 855-B a 855-E da CLT



introduzidos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não há propriamente ato de jurisdição voluntária, por não se tratar a manifestação conjunta das partes submetida a seu exame de um mero ato administrativo dos interessados em relação em que não existe uma verdadeira lide entre ambos e cuja validade meramente formal vai ser conferida pelo Juiz, como ocorre com os demais casos de jurisdição voluntária. O Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar transações lesivas a direitos fundamentais ou claramente infringentes de normas de ordem pública, não podendo ser transformado em um mero "carimbador" desse ato de manifestação de vontade dos interessados ou em instrumento mecânico de aceitação automática de qualquer transação que lhe seja submetida. 2. Por isso mesmo, o ato de homologação do Juiz, diantes de uma transação celebrada pelas partes em uma lide potencial ou real já existente, não é e nem pode ser de mera verificação da validade formal da manifestação de vontade das partes à luz do Código Civil, precisamente do seu art. 104. Isso porque o Juiz, quando homologa negócios jurídicos como os aqui em análise, em que inexistem meros interessados na prática de atos de disposição de seus direitos em relações de direito civil não conflituosas (como realmente ocorre nos atos verdadeiramente de jurisdição voluntária cuja competência, para sua prática, o legislador atribui ao Poder Judiciário), mas sim partes de uma relação sabidamente assimétrica e desigual, por isso mesmo sempre potencialmente conflituosa, tem o indeclinável dever, constitucional e legal, de participar de forma crítica e ativa do ato, tornando-o seu, no sentido etimológico do vocábulo homologação. Vale dizer, o Estado-Juiz, através de seu agente jurisdicional, o magistrado, toma conhecimento do ato dessas partes interessadas e o incorpora como ato do próprio Estado, na forma e no conteúdo, fazendo sempre e necessariamente, portanto, um controle do próprio conteúdo de cada transação a ele submetida. A esse respeito já me pronunciei há muitos anos em Artigo Doutrinário, citando o grande Jurista baiano José Augusto Rodrigues Pinto, que ensina de forma extremamente persuasiva que o ato de homologar, em tais casos, não é um mero ato de jurisdição voluntária, e sim um ato jurisdicional por natureza, quando há verdadeiramente uma lide, já existente ou meramente potencial, submetida à apreciação do órgão judicial. 3. Por outro lado, ainda que se entenda que o papel do magistrado ao analisar o acordo, conforme previsão expressa do art. 855-D da CLT, será tão-somente o de verificar a presença, no caso, dos requisitos de validade do negócio jurídico estabelecidos no já citado art. 104 do Código Civil, isso não o eximirá de examinar a validade ou não das condições ajustadas pelos interessados, na medida em que o próprio inciso II desse dispositivo legal civil exige que esse negócio jurídico deve sempre ter objeto lícito, o que não será possível dizer que exista em todos os casos em que a parte hipossuficiente dessa transação extrajudicial manifestamente estiver RENUNCIANDO, pura e simplesmente, por exemplo, a direitos trabalhistas constitucionalmente ou legalmente assegurados e que, por isso mesmo, são sabidamente INDISPONÍVEIS, ou em que as partes interessadas estejam ajustando uma transação que claramente descumpra a legislação tributária ou previdenciária aplicável, lesando direitos da Fazenda Pública ou da Previdência Social Nacional. 4. Especificamente, com relação à possibilidade de homologação somente dos valores e parcelas consignados no acordo, depreende-se, dos termos do art. 320 do Código Civil subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista, que a quitação conferida em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível, portanto, a quitação ampla e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. Ademais, conforme o art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo juridicamente possível e nem válida a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo. Esse entendimento é reforçado pela própria disposição do art. 855-E da CLT, ao preconizar que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados, o que demonstra o alcance restritivo deste instituto. Acresça-se, ainda, que não pode o Juiz do Trabalho permitir a deturpação das normas legais imperativas concernentes à identificação da natureza jurídica das parcelas objeto do acordo, já que, à luz do art. 844 do Código Civil e da jurisprudência do TST, é absolutamente pacífico ser vedada pelas partes, nos processos trabalhistas, a transação em relação a direitos de terceiros, notadamente da União no tocante aos efeitos tributários, e do INSS com relação aos efeitos previdenciários. 5. A par dessas considerações, entende-se que o Juiz do Trabalho, ao se deparar com um acordo extrajudicial trabalhista que contenha cláusulas que malfiram normas de caráter cogente ou que tenham o potencial de sonegar direitos trabalhistas (como as cláusulas de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de atribuição de natureza jurídica contra legem das parcelas trabalhistas), não deve ficar limitado entre as alternativas de proceder a uma homologação total ou a uma não homologação total do acordo extrajudicial. Deve-se-lhe ser facultado, à luz do seu convencimento motivado (art. 371 do CPC) e do seu poder-dever de ampla liberdade na direção do processo (art.



765 da CLT), deliberar por extirpar do ajuste somente tais cláusulas. 6. Isso porque as mencionadas normas da legislação civil (aplicáveis subsidiariamente - art. 8º, § 1º, da CLT) e a própria norma celetista que prevê o acordo extrajudicial devem, por óbvio, ser interpretadas em conjunto com os princípios e regras trabalhistas, em verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes. Esta, como é sabido, trata-se de importante metodologia hermenêutica que foi construída para propiciar soluções mais justas, protegendo o indivíduo vulnerável e dando um caráter humanista ao Direito, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88), e cuja aplicabilidade ao Direito Trabalhista é salutar e essencial, em razão da necessidade de se buscar o necessário equilíbrio entre partes da relação de emprego em total assimetria, tanto do ponto de vista econômico quanto social e cultural. Com efeito, a viabilidade de entabulação de acordo extrajudicial na esfera trabalhista não afasta e nem desnatura a condição de hipossuficiência do empregado inerente à relação sempre assimétrica característica da relação de emprego. Muito pelo contrário, considerando que a grande parte dos acordos são firmados em virtude da extinção contratual, a situação de vulnerabilidade do empregado, muitas vezes, se agrava, em razão da notória situação de desemprego generalizado hoje infelizmente existente. Por isso mesmo, permanece aqui também aplicável o Princípio Tuitivo ou Protetivo do Direito do Trabalho. 7. Nesse ínterim, a propósito, o que se denota dos acordos extrajudiciais que vêm obtendo a homologação apenas parcial por parte do Judiciário Trabalhista é que, em sua grande maioria, eles prevêm, em seu objeto, o simples pagamento de parcelas rescisórias rotineiras e todas flagrantemente devidas, mas com o acréscimo - injustificado - da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. É cediço, à luz das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (aqui invocadas nos termos e para os efeitos do art. 375 do CPC), que, havendo acordo para simples pagamento de verbas rescisórias, o trabalhador adere a tal pactuação na premência de verem atendidos de imediato seus créditos alimentares para a satisfação das necessidades mais básicas para a sua sobrevivência e de sua família. 8. Ora, o objetivo peculiar a toda transação é prevenir futuros litígios, em um contexto de concessões recíprocas, na esteira do que dispõe o art. 840 do Código Civil. Acha-se subjacente a um acordo extrajudicial, portanto, a imprescindível ocorrência da res dubia relativa a eventuais direitos ou parcelas trabalhistas pois, se assim não for, o ajuste em que se pactue a supressão desses se transmuda em verdadeira renúncia a tais direitos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, desnaturando a sua natureza de transação. Na hipótese mencionada, de ajuste para mero pagamento de verbas rescisórias rotineiras, é incontestável que não se trata de direitos em relação aos quais pairam a res dubia necessária para o reconhecimento da ocorrência de transação típica com concessões recíprocas ou mútuas, nas quais seria possível cogitar que o reconhecimento ao pagamento de determinada verba duvidosa teve como contrapartida o não reconhecimento do direito ao pagamento de outra verba igualmente conflituosa, de formar a impossibilitar a exclusão ou não homologação pelo juiz de uma ou outra, pela presumível quebra do sinalagma inerente a todo e qualquer negócio jurídico. Trata-se nestes casos, ao contrário, de direitos indubitavelmente devidos ao trabalhador (já que para a constituição e para o reconhecimento da existência desses direitos basta a constatação fática do rompimento do pacto laboral, à exceção, é claro, da ocorrência de uma justa causa) que tem rescindido o seu contrato de trabalho e que não foram pagos tempestivamente na forma do artigo 477 da CLT. 9. De fato, o que se infere em tais casos é uma tentativa abusiva e injustificável dos ex-empregadores de se valerem do desespero dos trabalhadores pela perda de sua fonte de sustento e da sua necessidade premente de obterem as verbas rescisórias que lhes são incontroversamente devidas no momento da rescisão contratual, para adquirirem do Judiciário, por via transversa, uma chancela estatal que lhes propiciaria a tranquilidade trazida pela quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. Esta, por sua vez, com a qualidade e imutabilidade da coisa julgada material, subjacente às homologações procedidas pelo juiz do trabalho, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, constituindo o que a doutrina denomina de equivalente jurisdicional, apto a atrair a incidência do art. 203, §1º, do CPC. A manutenção da cláusula de quitação geral e irrestrita, portanto, impediria o trabalhador de futuramente questionar e pleitear direitos da relação de emprego eventualmente sonogados ao longo do pacto laboral, obstaculizando o próprio direito de Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. 10. Por isso mesmo, não permitir ao Juiz do Trabalho que, à luz dos princípios da imediatidade, celeridade, simplicidade, instrumentalidade e efetividade social do processo, bem assim do artigo 5º da LINDB (segundo o qual "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"), apreciando o caso concreto, delibere pela



homologação apenas parcial do acordo extrajudicial, em vez de sua não homologação total, de forma a excluir do seu âmbito tão somente a malfadada e coibida cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, é penalizar o trabalhador duplamente e violar ainda o seu direito ao mínimo existencial. Este constitui núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e consubstancia-se na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família. Isso justamente quando este se encontra no maior momento de vulnerabilidade econômica e social, em virtude da sua provável situação de desemprego pela ruptura contratual. 11. Essa posição máxima permissa vênha restritiva, excessivamente rígida e radical acarreta, na verdade, a penalização maior e desproporcional do trabalhador, imputando-se-lhe exclusivamente o ônus do tempo da tramitação de um futuro processo para a percepção de seus direitos trabalhistas (como a efetuação do pagamento de simples haveres rescisórios, que já deveriam ter sido oportuna e obrigatoriamente quitados pelo empregador quando da rescisão contratual), na contramão do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 (razoável duração do processo), já que para o empregador, nesses casos, a demora seria indiferente (ou por vezes benéfica). 12. Não se está aqui, por óbvio, a permitir que o magistrado proceda a uma homologação parcial de modo a criar um segundo acordo, a partir do pinçamento de cláusulas e direitos em que pairam a res dubia e que foram ajustados a partir de um contexto de concessões recíprocas, mas sim, somente, admitir a possibilidade de este excluir cláusulas que malfirmam normas de ordem pública e que tenham nítido caráter abusivo ou fraudulento, permitindo, por outro lado, a manutenção da validade da parte do ajuste que atenda à finalidade do Direito do Trabalho e ao ordenamento jurídico como um todo, exatamente como ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido. (RR-1001542-04.2018.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/2023 - g.n.).

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855 -B E SEQUENTES, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855 -B a 855 -E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017. As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados e representação por advogados diversos, além de outras peculiaridades decorrentes de sua utilização. Logo, atendidas as exigências contidas na lei, caberá ao magistrado analisar o acordo (art. 855 -D), momento no qual deverá ter por norte a presença dos elementos estruturais do negócio jurídico, mormente os descritos no artigo 104 do Código Civil, assim como a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigo fls. 2 840 da lei substantiva civil). Ou seja, detectado algum vício na formulação do ajuste, principalmente com a indicação de prejuízo ao trabalhador, deverá o Juiz, por dever, obstar a homologação, alicerçado no seu convencimento motivado (artigo 765 da CLT), a afastar, portanto, o caráter obrigatório da chancela pelo Judiciário. É o entendimento que se extrai da Súmula nº 418 do TST. Da mesma forma, não se há de falar em quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho. Isso porque o artigo 855-E da CLT não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, ao estabelecer que "a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados." No caso concreto, o Tribunal Regional entendeu ser incontroverso "que as partes se valeram do acordo extrajudicial para estrita quitação dos haveres rescisórios, não existindo relação duvidosa direitos controvertidos, através dos quais as partes fazem concessões mútuas visando prevenir litígio." (fl. 39). Assim, entendeu desnaturado o instituto da transação, "cujo pressuposto existência de res dubia, a conciliação levada termo, com efeito liberatório, mediante quitação, do extinto contrato de trabalho, quando se limita ao pagamento das verbas rescisórias incontroversamente devidas, na forma do artigo 477 da CLT." (fl. 39). Destarte, evidenciada a ausência de concessões mútuas entre as partes e o desvirtuamento do instituto da transação, irretocável a decisão recorrida ao manter a sentença que não homologou o acordo extrajudicial Agravo de instrumento conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1000905-02.2019.5.02.0079, em que é Agravante TATICA -



MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP e Agravado FABIO MUNARIN.(AIRR - 1000905-02.2019.5.02.0079, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/10/2022. g.n.).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ARTIGO 855 -B E SEQUINTE, INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial encontra-se expressamente disciplinado nos artigos 855 -B a 855 -E da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/2017. As referidas normas tiveram por fim regular o procedimento aplicável ao instituto, com o estabelecimento de pressupostos formais específicos, a exemplo da necessidade de petição conjunta dos interessados e representação por advogados diversos, além de outras peculiaridades decorrentes de sua utilização. Logo, atendidas as exigências contidas na lei, caberá ao magistrado analisar o acordo (art. 855 -D), momento no qual deverá ter por norte a presença dos elementos estruturais do negócio jurídico, mormente os descritos no artigo 104 do Código Civil, assim como a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigo fls. 2 840 da lei substantiva civil). Ou seja, detectado algum vício na formulação do ajuste, principalmente com a indicação de prejuízo ao trabalhador, deverá o Juiz, por dever, obstar a homologação, alicerçado no seu convencimento motivado (artigo 765 da CLT), a afastar, portanto, o caráter obrigatório da chancela pelo Judiciário. É o entendimento que se extrai da Súmula nº 418 do TST. Da mesma forma, não se há de falar em quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho. Isso porque o artigo 855 -E da CLT não previu a possibilidade de quitações genéricas das obrigações trabalhistas, pela via do acordo extrajudicial, ao estabelecer que "petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados". No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que; "na hipótese, as verbas objeto do acordo referem-se a direitos rescisórios certos, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, saldo de salário, já que não havia dúvida sobre a rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo que o pagamento de verbas legalmente exigíveis não pode ser considerado como concessão, uma vez que representa o simples cumprimento de um dever legal por parte do empregador, em decorrência do trabalho despendido em seu proveito". Destarte, evidenciada a ausência de concessões mútuas entre as partes, com lesão desproporcional aos direitos do trabalhador, irretocável a decisão recorrida. Tal conclusão não se altera pela disciplina inserta no artigo 484-A da CLT, que trata apenas da redução, à metade, do aviso prévio indenizado e da indenização sobre o saldo do FGTS, mas garante o pagamento integral das demais parcelas rescisórias, o que não foi observado na hipótese. Recurso de revista não conhecido.(RR - 1001101-92.2019.5.02.0039, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/10/2022. g.n.).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DE PARCELAS DO EXTINTO CONTRATO. A controvérsia diz respeito à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial que prevê quitação ampla e irrestrita de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi incluído na CLT o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais, nos artigos 855-B e seguintes. Atendidas as formalidades legais do acordo (art. 855-B, da CLT), incumbirá ao magistrado o exame da presença dos elementos de validade da avença (art. 104, do CC), bem como a verificação acerca da existência de concessões recíprocas, nos termos do art. 840, do CC. Em todo caso, permanece no âmbito da faculdade do magistrado a homologação do acordo, nos termos da Súmula 418, do TST, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015). A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (destaquei)". Na hipótese, o e. TRT manteve a sentença que não homologou o acordo, em razão da existência de cláusula de eficácia liberatória geral, valendo-se de interpretação do art. 855-E, da CLT, que estabeleceu que "A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados ". Com efeito, a nova



previsão legal não abriu margem para quitações amplas, genéricas e irrestritas, incumbindo ao magistrado refutar avenças nas quais fique evidenciada lesão desproporcional para uma das partes. Cabe referir que há firme jurisprudência no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, caso a avença seja excessivamente prejudicial a um dos envolvidos, pode o magistrado deixar de homologá-la ou homologar parcialmente. No caso dos autos, o tribunal regional assentou que os termos do acordo limitam-se ao pagamento de verbas incontroversas a que já faz jus o trabalhador, mediante imposição de cláusula ampla e irrestrita de quitação do contrato de trabalho, consistindo, verdadeiramente, em renúncia de direitos por parte do empregado. Acordo que não merece chancela do poder judiciário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1001675-60.2022.5.02.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/11/2023. g.n.).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIRETRIZ CONSTANTE NA SÚMULA 418/TST. A teor da Súmula 418 do TST 'A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança'. Logo, o Magistrado não se encontra obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. É poder-dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim sendo, ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu livre convencimento para, só então, homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT). Nesse sentido, a mencionada Súmula 418 do TST ressalta, inclusive, que a homologação do acordo proposto pelas partes não constitui direito líquido e certo delas. Recurso de revista não conhecido. (RR-1001055-54.2019.5.02.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECUSA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418 DO TST. O juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontade das partes nesse sentido. Constitui poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida. Assim, ao juiz incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu convencimento para, só então, homologar, ou não, a avença, conforme disposto no artigo 765 da CLT. Nesse sentido é o que dispõem os artigos 855-D e 855-E da CLT. Ademais, a Súmula nº 418 do TST prevê que "a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em consonância com a notória, atual e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o que esgota a função uniformizadora desta Corte, razão pela qual não se cogita de reforma da decisão agravada. Precedentes. Agravo desprovido. (Ag-RR-1000548-21.2020.5.02.0068, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 765, 855-B, 855-D E 855-E DA CLT - HOMOLOGAÇÃO - FACULDADE DO JUIZ - SÚMULA Nº 418 DO TST. 1. O art. 855-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, criou o procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordos trabalhistas extrajudiciais. 2. Na forma dos arts. 765, 855-D e 855-E da CLT, protocolada a petição do acordo extrajudicial, o juiz analisará as formalidades, os requisitos de validade do negócio jurídico e os termos do acordo entabulado, podendo homologar integralmente o ajuste, homologar parcialmente a avença ou rejeitar a homologação. 3. O magistrado tem o poder-dever de avaliar a pactuação proposta e não homologar, ou homologar parcialmente a avença, quando considerar que o acordo não atende aos requisitos legais ou que possui vícios, bem como se for excessivamente prejudicial para uma das



partes. Incide a Súmula nº 418 desta Corte. Jugados da 2ª Turma do TST nesse sentido. Agravo desprovido. (Ag-RRAg-11105-96.2018.5.15.0002, 2ª Turma, Relatora: Margareth Rodrigues Costa Julgamento: 27/04/2022 Publicação: 29/04/2022).

Do exposto, no tocante ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, entendo prudente a fixação da seguinte tese jurídica:

O magistrado não está obrigado a cancelar todo e qualquer acordo trazido em juízo, porquanto deve zelar pela observância além dos requisitos formais do art. 855-B da CLT (petição conjunta com a obrigatória a representação das partes por advogado distintos), também dos seguintes pressupostos, quais sejam: a) a presença de todos elementos estruturais do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil); b) a efetiva existência de concessões recíprocas, critério inerente à transação (artigos 840 a 850 do CC); c) a ausência de vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico; d) a individualização das parcelas acordadas, já que na forma do disposto no artigo 855 -E da CLT "*a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados*"; e) a não constituição de cláusula de quitação geral (quitação ampla e irrestrita das parcelas do extinto contrato de trabalho), eis que incompatível com o disposto no art. 855-E da CLT."

ACÓRDÃO

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;



Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir a arguição de divergência, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito, no tocante ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, fixar a seguinte tese jurídica: **"O magistrado não está obrigado a cancelar todo e qualquer acordo trazido em juízo, porquanto deve zelar pela observância dos requisitos formais do art. 855-B da CLT (petição conjunta com a obrigatoria a representação das partes por advogado distintos), e pela averiguação de eventual vício de consentimento a macular o negócio jurídico e, uma vez atendidos esses requisitos, a homologação deve ser realizada nos termos em que foi proposto o acordo"**, nos termos do voto do Exmo. Desembargador João de Deus Gomes de Souza, vencido em parte o Desembargador relator. Redige o acórdão o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, MS, 25 de julho de 2024.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Redator Designado

VOTOS



Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 25/07/2024 14:06:14 - a227c32
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051013465504300000011191027>
Número do processo: 0024785-32.2023.5.24.0000 ID. a227c32 - Pág. 21
Número do documento: 24051013465504300000011191027